



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900972/2008-14
Recurso nº 270.205 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.483 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É válida a decisão de primeira instância que tem como um de seus fundamentos a ausência de provas do suposto direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

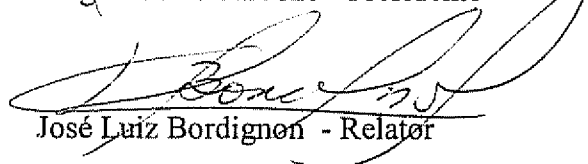
A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem e o valor de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 14/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A interessada transmitiu em 15/06/2004, PER/Dcomp de fls. 07 a 11, objetivando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao período de apuração jan/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 01) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento não foi encontrado nos sistemas da SRF. Consta à fl. 05 Termo de Intimação anterior ao Despacho Decisório (conforme fl. 06) por intermédio do qual a empresa foi cientificada de que o Darf não fora encontrado, sendo solicitada a conferir os dados nele constantes, e informada de que no caso de qualquer divergência, "solicita-se transmitir o PER/Dcomp retificador" e, em "caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação, o(s) Darf original (is), no prazo indicado". Não constam no processo quaisquer providências tomadas pela interessada decorrente da intimação.

Tomando ciência da decisão em 28/05/2008 (fl. 02), a interessada apresenta, em 27/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 12/25 argumentando, em síntese:

- historia a origem do crédito, cuja gênese se dá na utilização de saldos credores do IPI na compensação com outros débitos tributários. Informa que para tanto ingressou com o processo administrativo de nº 13603.000153100-19, requerendo o reconhecimento de seus créditos e informando os débitos a serem compensados;*
- assim, promoveu a compensação de seus créditos contra débitos do PIS relativamente à competência janeiro/2000, no âmbito do peticado processo administrativo. Todavia, a empresa, inadvertidamente, indicou como débito um valor maior do que o realmente devido fazendo surgir para si um novo direito creditório oponível à Fazenda Pública. "Este excesso de pagamento na competência janeiro/2000 é a origem dos créditos que seriam apresentados à compensação pela PER/Dcomp emitida em 15 de junho de 2004";*
- o sistema eletrônico de compensação administrativa, por ser novidade não chegou a contemplar a hipótese da existência de créditos decorrentes de pagamento a maior, mas realizado pela via da compensação. Com isso, o contribuinte encontrava limitação ao exercício do seu direito por uma lacuna normativa infra-legal, caracterizando o que a doutrina administrativa classifica como abuso de poder ou falta do serviço. Cita doutrina a esse respeito;*
- após citar jurisprudência administrativa, admite que houve erro na indicação da origem do crédito, mas não houve*

contestação da Fazenda Pública sobre a existência do crédito ou sobre os valores compensados”.

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não

comprovado o crédito objeto da Declaração de

Compensação - Dcomp.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 69 a 106, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Requer a nulidade da decisão de primeira instância em razão de divergência entre os fundamentos do despacho decisório e da decisão recorrida.
- Que o indeferimento da compensação tem amparo em motivo juridicamente inválido e inadequado, pois a revisão do lançamento ocorreu após o decurso do prazo decadencial (revisão do recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cinco anos após ocorrido o fato gerador).
- Que a Recorrente se viu permitida a deduzir, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, as receitas que fossem auferidas por ela, mas transferidas a terceiros (art. 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de compensação de débito com crédito de PIS, supostamente pago a maior no período referente a janeiro de 2000. Também, que a interessada realizou o pagamento referente a janeiro de 2000 pela via da compensação

administrativa e, por equívoco, indicou como débito um valor maior do que o realmente devido.

Preliminarmente, requer a interessada a nulidade da decisão de primeira instância (i) por suposta divergência entre seus fundamentos e os do despacho decisório da DRF de Contagem-MG, o que, por conseguinte, cerceou o direito de exercer o contraditório e (ii) a revisão do lançamento ocorreu após o decurso do prazo decadencial.

Sobre a suposta divergência entre os fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido e o consequente cerceamento de defesa, é de se dizer que a argumentação não procede, visto que a decisão recorrida apenas observou que caberia ao contribuinte provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ao contrário do alegado, a mencionada decisão, de forma inequívoca, atendeu a todos os princípios norteadores da Administração Pública, pois não é possível reconhecer a repetição de indébito sem o exame criterioso da liquidez e certeza do crédito.

A interessada, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Constata-se que a decisão recorrida teve suficiente fundamentação e apontou de forma clara os motivos do indeferimento da solicitação, qual seja, a falta de comprovação do direito creditório.

Por tais razões, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa.

Outrossim, a interessada, em sua manifestação de inconformidade defende que seu direito de crédito é decorrente de um débito de PIS informado a maior (relativo a janeiro/2000) em compensação com crédito de IPI objeto do processo administrativo de nº 13603.000153100-19. Porém, em seu recurso voluntário, defendeu a tese de que, com base no estabelecido no inciso III do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tinha direito de deduzir das bases de cálculos das exações as receitas efetivamente transferidas para outras pessoas jurídicas.

É de registrar, por oportuno, que a recorrente invocou o princípio da verdade material para ter seu direito ao crédito reconhecido, carreando aos autos vasta doutrina. Todavia, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu pleito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, lançamentos contábeis, escrituração fiscal, etc.

Quanto a segunda preliminar de nulidade (revisão do lançamento ocorreu após o decurso do prazo decadencial) é de se dizer que não se trata no presente processo de lançamento e sim de compensação de um débito (Cofins - PA 05/2004 – R\$ 8.021,24) com um possível crédito (PIS – PA 01/2000 – R\$ 8.737,07).

É importante registrar que o prazo para pleitear o direito à repetição de indébito (art. 168 do CTN) não se confunde com o prazo para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Assim, conforme disposto no art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo colacionado, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

“Art. 74”

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Tem-se no presente caso que a entrega da “Declaração de Compensação e pedido de Ressarcimento ou Restituição” ocorreu no dia 15/06/2004 e a data de emissão do “Despacho Decisório”, indeferindo a compensação/restituição requerida foi dia 20/05/2008 (ciência dia 28/05/2008). Portanto, dentro do prazo previsto na legislação.

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a interessada não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, inviabilizando desse modo o pedido de compensação nos moldes requeridos.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Assim, tendo a recorrente alegado que efetuou pagamento a maior de PIS (indicou como débito um valor maior do que o realmente devido) e que detinha crédito em razão da exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Pis e Cofins das receitas efetivamente transferidas para outras pessoas jurídicas, tinha a mesma, por obrigação legal, comprovar a existência dos referidos créditos, carreando aos autos todos os documentos necessários à prova inequívoca do direito pleiteado.

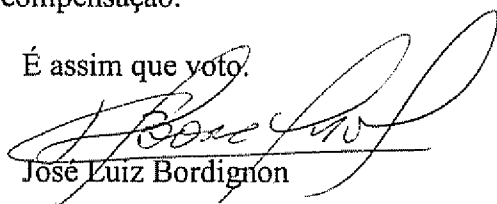
Registra-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.”

No caso em apreço, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis o valor de seu crédito. Também, não tinha suporte legal para excluir da base de cálculo das Contribuições para o Pis e Cofins as receitas efetivamente transferidas para outras pessoas jurídicas.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e por conseguinte, não homologando a compensação.

É assim que voto.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon, consisting of stylized cursive letters.

José Luiz Bordignon